



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO

10 9 de maio

de 2007
Seila

ACÓRDÃO Nº 32.894

RECURSO EM PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 95 - CLASSE 26 - RIO DE JANEIRO

PROCEDÊNCIA : JUÍZO DA 57ª ZONA ELEITORAL – PARATY (Proc. nº 160/04)
RECORRENTE : RUAN CARLOS MINEIRO MARCELINO
ADVOGADA : Ana Julia Antunes de Vasconcellos

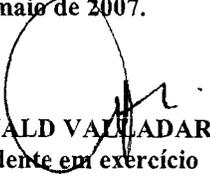
PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA DE CANDIDATO A VEREADOR. ELEIÇÕES DE 2004. OBSERVADAS AS NORMAS REFERENTES À ARRECADAÇÃO E APLICAÇÃO DE RECURSOS FIXADOS NA LEI Nº 9.504/97 E NA RESOLUÇÃO DO TSE Nº 21.609/04. RECURSO A QUE SE DÁ PROVIMENTO PARA APROVAR AS CONTAS APRESENTADAS.

Vistos etc.,

A C O R D A M os Membros do Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro, por unanimidade, em dar provimento ao Recurso, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro.

Rio de Janeiro, 3 de maio de 2007.


Des. RONALD VALLADARES
Presidente em exercício


Juiz MARCIO MENDES COSTA
Relator


ROGÉRIO SOARES DO NASCIMENTO
Procurador Regional Eleitoral



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO
Seção de Degravação, Digitação e Preparo de Notas - SEJU

PRESIDENTE EM EXERCÍCIO DES. RONALD DOS SANTOS VALLADARES: Em julgamento, **Recurso em Prestação de Contas nº 95 - Classe 26.**

PROCEDÊNCIA : PARATI - RJ (57ª ZONA ELEITORAL)
RECORRENTE : RUAN CARLOS MINEIRO MARCELINO
ADVOGADO : ANA JULIA ANTUNES DE VASCONCELLOS
PRESENTES : DESEMBARGADORA VERA LÚCIA LIMA DA SILVA E
JUÍZES GABRIEL DE OLIVEIRA ZEFIRO, RODRIGO
CANDIDO DE OLIVEIRA, MARCIO MENDES COSTA
(RELATOR) E LUIZ DE MELLO SERRA

R E L A T Ó R I O

JUIZ MÁRCIO MENDES COSTA (RELATOR): Senhor Presidente, Egrégia Corte, cuida-se de recurso em prestação de contas interposto por Ruan Carlos Mineiro Marcelino, candidato ao cargo de vereador, contradizendo fl. 53, que rejeitou suas contas referentes ao pleito de 2004, em razão da ausência de documentos fiscais emitidos pelo doador.

Alegou o recorrente, em síntese, às fls. 55/57 que as notas fiscais passíveis de corroborar as doações declaradas encontravam-se juntadas nos autos de prestação de contas do doador, Sr. José Cláudio de Araújo, então candidato ao cargo de prefeito.

Há um parecer técnico da SECIN, já em sede de recurso, pela aprovação das contas, por considerar que as receitas de bens e serviços foram comprovadas com a apresentação da cópia dessa documentação pendente.

A Procuradoria Regional Eleitoral opina pelo desprovimento do recurso, sob os fundamentos de que o recorrente somente apresentou os documentos necessários em sede recursal.

É o relatório.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO
Seção de Degravação, Digitação e Preparo de Notas - SEJU

V O T O

Senhor Presidente, meu voto é pelo conhecimento do recurso e pelo seu provimento, porque, apesar de ter sido apresentado tal documento em sede de recurso, não vejo por que não considerá-lo, já que o órgão técnico da Casa assim o fez, tendo as contas como corretas segundo a legislação.

Assim, voto pelo conhecimento e pelo provimento do recurso.

É como voto.

PRESIDENTE EM EXERCÍCIO DES. RONALD DOS SANTOS VALLADARES: Há alguma divergência?

Diante da negativa, o resultado do julgamento é o seguinte:

D E C I S Ã O

“POR UNANIMIDADE, DEU-SE PROVIMENTO AO RECURSO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR”.